

PROJETO DE LEI Nº 06/2023
AUTORIA VEREADOR NETO DA SAÚDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares do ensino público, no ato da matrícula escolar, a disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, no uso de suas atribuições legais, aprovou em plenário a seguinte lei municipal:

Art. 1º Ficam obrigadas as unidades escolares de ensino público, no ato da matrícula escolar, disponibilizar à mãe ou à responsável legal, material informativo sobre o combate à violência doméstica.

§1º - A unidade escolar deverá disponibilizar, à mãe ou à responsável legal, formulário questionando se sofre ou sofreu violência doméstica e quando tal fato ocorreu;

§2º - O formulário deverá ser preenchido individual e isoladamente, pela mãe ou pela responsável legal, e ser entregue ao servidor público ou funcionário responsável no ato da matrícula;

§3º - As unidades escolares que já tiverem iniciado seu ano letivo, portanto, realizado o ato da matrícula, ficam obrigadas a disponibilizar um momento específico para tratar dos dispositivos contidos no art. 1º e seus parágrafos §1º e §2º.

Art. 2º O servidor público ou o funcionário responsável, verificada a resposta positiva ao §1º, do artigo 1º desta lei, deverá arquivar a documentação no prontuário do aluno e dar ciência às forças de segurança pública.

§1º - Caso o servidor público ou o funcionário responsável verifique ser a agressão atual, deverá informar imediatamente as forças de segurança pública, garantindo a segurança e a permanência da mãe ou da responsável legal na unidade de ensino, até a chegada dos agentes de segurança pública;

§2º - O poder público, por meio da utilização de tecnologias, poderá disponibilizar linha direta entre as instituições de ensino e as forças de segurança pública.

Art. 3º Nenhuma mãe ou responsável legal poderá deixar de responder aos questionamentos do §1º, do artigo 1º desta lei.

Recebido em:

23/03/2023

APROVADO

EM: 09/03/23

Raniery Oliveira Verissimo
Raniery Oliveira Verissimo
Presidente

Diego de Medeiros Penuto Toscano Lyra
Diego de Medeiros Penuto Toscano Lyra
1º Secretário

Saulo F. dos Santos
Saulo F. dos Santos
Câmara Municipal de Mamanguape-PB
Saulo Fernandes dos Santos
CPF: 071.502.054-09
Agente Administrativo

§1º - Em caso de não preenchimento da resposta ao §1º, do artigo 1º desta lei, a unidade escolar deverá entrar em contato com a mãe ou com a representante legal e solicitar que compareça à escola para finalização da matrícula.

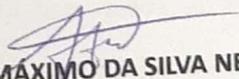
§2º Caso a mãe ou a responsável legal insista em não responder à pergunta do §1º, do artigo 1º desta lei, a unidade escolar deverá efetivar a matrícula e o servidor público ou o funcionário responsável deverá atestar no prontuário a recusa da mãe ou da responsável legal;

§3º - Confirmada a recusa do parágrafo anterior, o servidor público ou o funcionário responsável dará encaminhamento à matrícula, nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no período de matrícula escolar imediatamente posterior à data de sua publicação.

Sala das sessões, em 23 de fevereiro de 2023.


ANTÔNIO MÁXIMO DA SILVA NETO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a segurança e a integridade física e psicológica das mães ou responsáveis legais por alunos da rede pública de ensino, para tanto, obriga as unidades escolares a disponibilizarem material informativo e realizar questionário sobre o combate à violência doméstica e a informar se sofre ou sofreu algum tipo de violência.

A Constituição Federal afirma categoricamente serem direitos e garantias fundamentais a igualdade entre homens e mulheres, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna, ocorre que esta igualdade formal não se transfere em sua integralidade para a realidade, uma vez que as mulheres vêm sendo assediadas, humilhadas, violentadas e vilipendiadas por seus companheiros sem que o Estado tenha capacidade de atuar.

A presente proposta nasceu da análise de uma reportagem na qual uma mulher que sofria constantes violências físicas e psicológicas entregou um bilhete na escola do seu filho, no ato da matrícula, dizendo:

“Por favor, me ajude. Estou sendo espancada. Não posso falar. Estou com hematomas na perna e meu filho foi seriamente sofrido por psicológico. Ele me bateu com o facão. Me ajude, ele não me deixa falar, me ameaça toda hora. Não consigo mais ficar calada, eu me cansei. Não me ignore.”

É repugnante.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 2º, garante uma vida sem violência à mulher, afirmando que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Verifica-se claramente que o Estado deve se utilizar de todas as suas armas para combater a violência contra a mulher, que ocorre de diversas maneiras, especial e principalmente por meio da utilização dos servidores públicos e dos cidadãos em geral que tem o dever de proteger a sociedade e os seus integrantes.

Nesta ocasião, não fosse o ato de boa-fé da funcionária da escola receber a carta e encaminhar para a autoridade competente, a mulher agredida poderia ter tido a sua vida ceifada, no entanto, “a servidora estadual que recebeu os documentos e o bilhete se levantou da cadeira e foi até a direção. A escola então chamou a equipe da Polícia Militar do Batalhão de Polícia Escolar, que fazia ronda ali. Em poucos minutos, o homem foi preso em flagrante.” Há uma necessidade de protocolos mais bem estabelecidos, como foi o caso do jogador Daniel Alves, na Espanha, e mais divulgação para inibir tais atos.

A lei não é um papel frio que não deve ser obedecido, nem tampouco a mulher é um ser desprovido de direito que pode ser agredido. A lei é o que funda o Estado Democrático de Direito, e a mulher, por sua vez, é parte integrante deste Estado e deve ser respeitada em toda a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE
MAMANGUAPE

GABINETE DO VEREADOR NETO DA SAÚDE


NETO DA SAÚDE

plenitude pelos demais cidadãos, caso o direito de segurança da mulher seja violado, é dever do Estado garantir, em primeiro lugar, a vida da mulher e, em seguida, a punição exemplar do agressor.

A mão forte do Estado deve interferir em todas as relações abusivas, não se podem olvidar as incolumidades física e psicológica da mulher e da criança, o Poder Público deve agir de maneira rápida e efetiva em face destes atentados à humanidade.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei e, por consequência, da garantia da vida das mulheres que sofrem violência doméstica.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2023.

Antônio Máximo da Silva Neto
VEREADOR



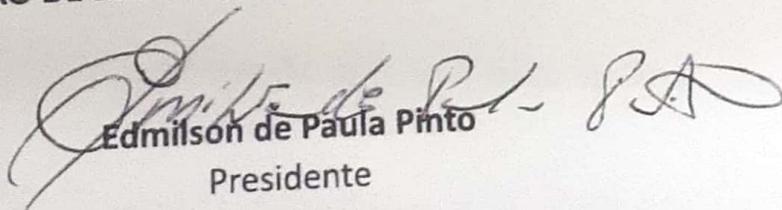
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

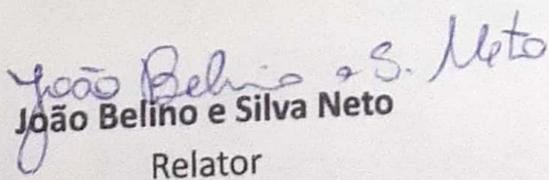
PARECER

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do Projeto de Lei nº 06/2023, DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO PÚBLICO, NO ATO DE MATRÍCULA ESCOLAR, A DISPONIBILIZAR MATERIAL INFORMATIVO SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, resolvem emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, a fim de que esta passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, que após sancionada e promulgada pelo Poder Executivo de Mamanguape/Pb.

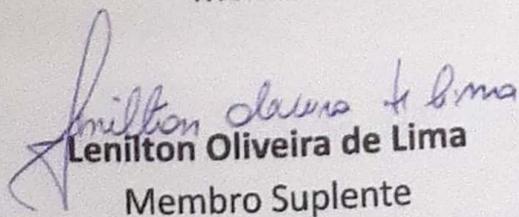
Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

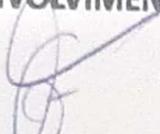

Edmilson de Paula Pinto
Presidente


João Belino e Silva Neto
Relator

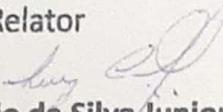
Feliciano Fragoso dos Santos
Membro


Lenilton Oliveira de Lima
Membro Suplente

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

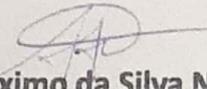

Guilherme Antônio de Andrade Fernandes
Presidente

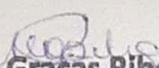

Carlito Ferreira da Silva Filho
Relator

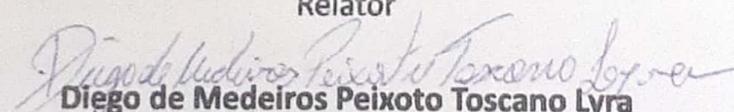

Luiz Cornélio da Silva Junior
Membro


Antonio Carlos Souza da Silva
Membro Suplente

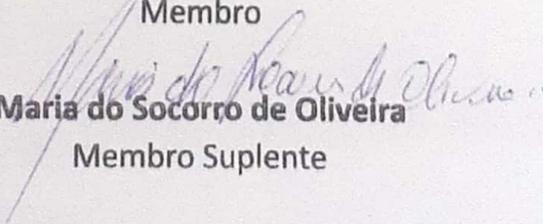
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Antônio Máximo da Silva Neto
Presidente


Maria das Graças Ribeiro da Silva
Relator


Diogo de Medeiros Peixoto Toscano Lyra

Membro


Maria do Socorro de Oliveira

Membro Suplente